

ALIENAÇÃO PARENTAL E SEUS EFEITOS PSÍQUICOS EM TEMPOS PANDÊMICOS

Fernanda Ribeiro Bonfim¹
Aline Storer²
Natureza do Trabalho³

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo a explanação acerca da alienação parental e seus efeitos psíquicos em tempos pandêmicos. Tendo em vista a pandemia da Covid-19, suas consequências que assolam todo o mundo atualmente, e os casos de alienação parental, frequentes nas varas de família e sucessões, os genitores usam como escusa o fato do distanciamento social determinado como medida restritiva para a prática da alienação parental. Desta forma, afastam os menores de seu genitor e seus familiares, causando consequências psíquicas na formação do menor. Tem-se como objetivo desvendar os efeitos psicológicos causados pela alienação parental e o discernimento entre as vertentes do distanciamento social necessário para proteção do menor na fase pandêmica e as escusas utilizadas para a prática da alienação parental. A presente pesquisa será abordada se utilizando do método dedutivo. Não obstante, o poder judiciário em consonância com profissionais da saúde, quando observada a prática de alienação parental, devem intervir para preservar o melhor interesse do menor a fim de que este não sofra danos psicológicos em sua formação como pessoa.

Palavras-chave: Alienação parental. Síndrome da alienação parental. Pandemia.

SUMÁRIO: INTRODUÇÃO, 1 A AUTORIDADE PARENTAL NO BRASIL, 1.1 Contornos jurídicos do poder familiar, 1.2 A convivência familiar e o melhor interesse da criança e do adolescente, 1.3 O exercício da parentalidade responsável. 2 A ALIENAÇÃO PARENTAL, 2.1 Aspectos conceituais e os efeitos psíquicos dos conflitos familiares, 2.2 Distinção entre a alienação parental e a síndrome da alienação parental, 2.3 As soluções jurídicas e o problema das falsas acusações, 3 OS CONTORNOS JURÍDICOS DA ALIENAÇÃO PARENTAL EM TEMPOS DE PANDEMIA COVID-19, 3.1 Aspectos psíquicos provocados por condutas alienantes, 3.2 As medidas restritivas na pandemia e a convivência familiar, 3.3 A pandemia e a dificuldade na identificação da alienação parental: um novo olhar dos Tribunais. CONCLUSÃO, REFERÊNCIAS.

INTRODUÇÃO

Com a evolução da sociedade patriarcal, o âmbito familiar vem sendo modificado, tendo em vista que o poder familiar era de exclusividade do homem, e as decisões acerca da família ficavam a mercê deste. Atualmente, com o advento do Código Civil de 2002, o poder

¹Aluna do Curso de Direito da Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha, Marília, São Paulo;

²Professora Ms/Dr. do Curso de Direito da Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha, Marília, São Paulo;

³Trabalho de Conclusão de Curso em Direito apresentado à Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha, Mantenedora do Centro universitário Eurípides de Marília, para obtenção do grau de bacharel em Direito.

familiar foi modificado para que tanto o homem quanto a mulher possam deter autoridade sobre as decisões familiares e ainda quanto aos filhos menores e não emancipados.

Um ambiente familiar harmônico é de suma importância em se tratando do desenvolvimento psíquico da criança. Os pais são responsáveis por zelarem pelo bem-estar de sua prole, observando seus direitos fundamentais previstos na Constituição Federal em seu artigo 5º e também no Estatuto da Criança e do Adolescente, como a saúde, educação, lazer e etc. Exatamente neste sentido, estabelece o artigo 4º do ECA.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. (BRASIL, 1990).

A alienação parental ocorre, via de regra, quando na dissolução do casamento ou união estável há litígio entre as partes, e, como forma de vingança, um genitor aliena o filho, tecendo comentários que desabonem o outro genitor.

Ocorre que a alienação parental pode ocasionar danos psicológicos no menor, e tal fato é denominado Síndrome da Alienação Parental (SAP), que diz respeito às sequelas emocionais decorrentes da alienação.

Hodiernamente, com a pandemia da Covid-19, como forma de prevenção na disseminação do vírus, foram implantadas medidas de segurança, como, por exemplo, o distanciamento social e, tendo em vista esse “novo normal”, o contato presencial ficou cada vez mais escasso, predominando como forma de comunicação as ligações por telefone, vídeo chamadas e etc.

Ocorre que alguns genitores usam do distanciamento necessário em tempos pandêmicos como escusa para a prática da alienação parental, fazendo com que o menor não tenha contato com seu genitor alienado e com familiares deste. Motivo pelo qual, havendo indícios de alienação, cabe ao poder judiciário, em consonância com profissionais da saúde, como psicólogos e psiquiatras, prevenirem a prática e garantir ao menor a convivência com ambos os genitores, observado o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

1 A AUTORIDADE PARENTAL NO BRASIL

1.1 Contornos jurídicos do poder familiar

O Código Civil de 1916, mencionava em seu artigo 380 o instituto do poder familiar, utilizando-se da nomenclatura *pátrio poder*, cuja representação era formada pelo modelo patriarcal e exclusivamente formada a partir da instituição do casamento (BACHEGA, 2020,

on-line). Diante deste modelo de família, o homem é o responsável pelas tomadas de decisões acerca do convívio familiar, onde prevalecia sempre sua autoridade sobre a mulher e sua prole.

No entanto, o conceito de família vem, ao longo do tempo, passando por modificações. Isso se dá ao fato da minoração da sociedade patriarcal, onde o poder acerca da família deixa de ser de exclusividade do homem, e a mulher passa a ter igualdade.

A codificação Civil de 2002, alterou o texto de lei, desta forma, hodiernamente, o poder familiar, conforme o artigo 1.634, do mesmo diploma legal, será concedido a ambos os genitores, qualquer que seja a situação conjugal destes.

Tal alteração legislativa, a qual confere a ambos os genitores o poder sobre a família, fora incluída devido a sugestão de Miguel Reale, deixando de prevalecer a vontade do pai em caso de conflito de interesses ou divergência de opiniões (RODRIGUES, 2015, n.p), e, desta forma, passasse a haver igualdade entre os cônjuges.

Na realidade, porém, ocorreram mudanças substanciais tão somente no Direito de Família, instaurando a igualdade absoluta dos cônjuges e dos filhos, com a supressão do pátrio poder, que, por sugestão minha, passou a denominar-se "poder familiar". (REALE, 2002, online).

Quanto ao conceito de poder familiar, este é definido pelo autor João Roberto Elias (2002, on-line) em seu livro como um “conjunto de direitos e deveres em relação à pessoa e aos bens dos filhos menores e não emancipados, com a finalidade de propiciar o desenvolvimento integral de sua personalidade”.

As diretrizes atuais do poder familiar possuem raízes no princípio do superior interesse e da proteção integral da criança e do adolescente, considerados sujeitos presumidamente vulneráveis e que carecem de atenção peculiar, tutelados pela Constituição Federal e pela Lei 8.069/90 (LGL\1990\37) que instituiu o Estatuto da Criança e do Adolescente. (GARCIA, FERMENTÃO, p. 131-148, 2019).

Nesse contexto, a lei impõe aos genitores deveres sobre o menor, resguardando-os de direitos previstos no sistema jurisdicional, como a educação, saúde, bem-estar e sustento, conforme previsto na Constituição Federativa do Brasil em seu artigo 229, bem como no Código Civil de 2002 em seu artigo 1.634.

No que tange aos filhos menores de 16 anos, caberá aos pais o dever de representá-los em todos os atos da vida civil e assisti-los em caso de ainda não haverem completado a maioridade, conforme previsto no artigo 1.690 do Código Civil.

Art. 1.690. Compete aos pais, e na falta de um deles ao outro, com exclusividade, representar os filhos menores de dezesseis anos, bem como assisti-los até completarem a maioridade ou serem emancipados.

A legislação civil brasileira contempla em seus artigos 1.135 a 1.138 as hipóteses de suspensão, destituição e extinção do poder familiar.

Art. 1.635. Extingue-se o poder familiar: I - pela morte dos pais ou do filho; II - pela emancipação, nos termos do art. 5º, parágrafo único; III - pela maioridade; IV - pela adoção; V - por decisão judicial, na forma do artigo 1.638.

A extinção ocorrerá em causas naturais como a morte dos genitores ou do filho, bem como quando o descendente completar sua maioridade, emancipação do menor, adoção ou por decisão judicial.

Nos casos em que há a extinção por parte do poder judiciário, deverá a autoridade decidir com base no princípio do melhor interesse da criança, conforme será demonstrado no tópico 2.2 do presente artigo.

Nesse diapasão, em respeito ao princípio do melhor interesse da criança, foi a decisão proferida pela justiça do Rio Grande do Sul, onde suspendeu o poder familiar dos genitores uma vez que provada a inaptidão destes para o sustento e bem-estar de sua descendente.

SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR. INAPTIDÃO DOS GENITORES PARA O DESEMPENHO DA FUNÇÃO PARENTAL. SITUAÇÃO DE RISCO. 1. Comprovada a incapacidade dos genitores de desempenharem a função parental diante da dificuldade de gerenciar a vida da filha, que também apresentava sinais de negligência, configurando-se uma situação grave de risco, mostra-se correta a suspensão do poder familiar. 2. É imperiosa a suspensão do poder familiar dos genitores, para que a filha tenha condições de se desenvolver de forma mais saudável e desfrutar de uma vida melhor, mais digna e equilibrada. Recurso desprovido.

(TJ-RS – AC: 70081744906 RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Data de Julgamento: 31/07/2019, Sétima Câmara Cível, Data da Publicação: 05/08/2019).

No tocante a suspensão do poder exercido pelos genitores, este se dará, conforme menciona o artigo 1.637, nos casos em que houver abuso de autoridade, faltando os genitores

aos seus deveres inerentes, assim como em casos em que estes dilapidarem os bens dos filhos. A suspensão se dará, ainda, ao pai ou à mãe condenados por sentença irrecorrível, em virtude de crime cuja pena exceda a dois anos de prisão (BRASIL, 2002, on-line).

1.2 A convivência familiar e o melhor interesse da criança e do adolescente

O conceito de família vem, conforme já mencionado, passando por importantes alterações com o passar dos anos. Isso se atribui à diminuição da sociedade patriarcal.

A função social da família é propiciar um ambiente saudável para o desenvolvimento de seus membros de forma digna, principalmente para os filhos menores (LANDO; CUNHA; SOUZA LIMA, 2017, p. 623), ficando a dever dos genitores a responsabilidade, independentemente de seu gênero, conforme contempla o parágrafo 5º do artigo 226 da Constituição Federativa do Brasil, cujo texto menciona que os direitos e deveres inerentes à sociedade conjugal serão exercidos igualmente entre o homem e a mulher.

A convivência familiar não se contempla apenas ao fato de haver o matrimônio entre os genitores, sendo que, hodiernamente, há na sociedade brasileira várias espécies de família, como a família monoparental, sendo esta, aquela que apenas um único genitor assume a responsabilidade pelo menor. Outro exemplo de caso em que não há necessidade de matrimônio, é a já certamente conhecida união estável, também prevista na Carta Magna de 1988.

Nesse contexto, pode-se, ainda, destacar a família homoafetiva, formada por casais do mesmo sexo, sendo que, qualquer que seja a corporatura familiar desenvolvida, esta será assegurada pelo Estado, de acordo com o que preconiza o artigo 226, do diploma legal mencionado alhures.

A convivência familiar é de suma importância para o desenvolvimento psíquico da criança, razão pela qual, os genitores detêm o exercício do poder familiar, ainda que haja a separação ou o divórcio, uma vez que tal poder é conferido em razão da paternidade e filiação e não do casamento ou união estável (PEDROSO, COPATTI, 2014, n.p), desta forma, os genitores continuam responsáveis por sua prole, mesmo após a separação conjugal.

A família é, conforme entendimento doutrinário, sem sombra de dúvida, o elemento propulsor de nossas maiores felicidades e, ao mesmo tempo, é na sua ambiência em que vivenciamos nossas maiores angústias, frustrações, traumas e medos (GAGLIANO, 2018, FILHO, 2018, n.p), desta feita, é imprescindível para o desenvolvimento da personalidade da criança o convívio com seus familiares. A família será o primeiro contato da criança com o mundo externo, influenciando na sua formação como indivíduo.

O artigo 227, da Constituição Federal, bem como o artigo 4º da Lei 8.069/1990, contemplam, implicitamente, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, onde se ressalva que será dever da família, da sociedade e do Estado, assegurar, com absoluta prioridade os direitos fundamentais com relação aos menores.

A criança e adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, isso é o que prevê o artigo 3º da Lei 8.069/1990, assegurando-os todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade (BRASIL, 1990, on-line).

Ademais, o artigo 226, §5º, do mesmo diploma legal impõe à ambos os genitores, o exercício do poder familiar com relação aos filhos. Ocorre que, no momento do divórcio, quando há litígio entre as partes, pode vir a ocorrer disputa judicial pela guarda do menor, a fim de decidir quem será o genitor guardião. Desta forma, o poder judiciário no momento da escolha da guarda deverá zelar pelo melhor interesse da criança ou adolescente.

Exatamente deste modo foi a decisão do acórdão que ampliou a visita da menor à sua genitora, priorizando o melhor interesse da prole, tendo em vista que a majoração no número de visitas e a maior convivência materna será fundamental para seu desenvolvimento psíquico, conforme estudos sociais e psicológicos realizados.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Guarda e Regulamentação de Visitas. Insurgência contra decisão que ampliou o regime provisório de visitas (com retirada da menor da casa paterna às 20h30min da sexta feira e entrega, no mesmo local, às 07h da segunda feira). Reforma impertinente. Convivência da filha menor com sua genitora que é fundamental para o seu desenvolvimento e o estabelecimento de vínculo afetivo. Princípio do melhor interesse da criança. Realização de estudos social e psicológico que concluem pela convivência da menor com a genitora, sugerindo pernoite, inclusive. Medida que se impõe e aqui se ratifica. Decisão mantida. Adoção do art. 252 do RITJ. RECURSO DESPROVIDO. (grifamos)
(TJSP; Agravo de Instrumento 2138136-11.2021.8.26.0000; Relator (a): Jair de Souza; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 3ª Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 02/08/2021; Data de Registro: 02/08/2021).

O princípio do melhor interesse do menor nasceu com o intuito de garantir os direitos inerentes a estes, como uma cláusula genérica que inspira os direitos fundamentais assegurados pela Constituição às crianças e adolescentes (GADELHA; MACIEL, 2019, p. 174).

Os menores de idade são prioridade dentro do ordenamento jurídico, tendo em vista estarem em fase de desenvolvimento, motivo pelo qual em disputas judiciais em que os

envolvam, devem prevalecer seus interesses, buscando sempre que as crianças e adolescentes não sejam prejudicadas.

1.3 O exercício da parentalidade responsável

A parentalidade responsável fora empregada pelo Constituinte como paternidade responsável. No entanto, o sentido de paternidade não diz respeito a figura paterna, de modo que é possível encontrar explicação linguística que justifica o emprego do termo “paternidade responsável”, ao considerar que adotou o plural “pais” para designar ambos os ascendentes (GAMA, 2004, p. 21-41), sendo então, que o sentido da palavra paternidade não diz respeito a apenas o homem, mas também a mulher.

Tem-se por parentalidade responsável toda espécie de parentesco capaz de gerar as diferentes e, por vezes, complexas relações familiares, entendidas como as oriundas da convivência em família, cotidianamente, capazes de criar direitos e deveres reciprocamente (CABRAL, 2009, n.p). Incumbe aos genitores prover pelo melhor interesse de sua prole, propiciando-os um ambiente estável, seguro e saudável.

Seu exercício é exigido com o intuito de prover a segurança, a proteção, o acolhimento e demais deveres inerentes ao exercício do poder familiar, consequências do livre planejamento familiar, de acordo com Guilherme Calmon Nogueira Gama (2009, p. 227, apud PIEDADE, 2020). Deste modo, os pais detêm mediante seus descendentes deveres e responsabilidades de prover pelo seu desenvolvimento físico e psíquico.

Nesse aspecto, traduz-se, portanto, na consideração, no respeito e no dever de cuidado entre as pessoas que compõe o grupo familiar, representando o componente axiológico que fortalece e estrutura a união da família (REIS; PINTO, 2012. p. 505, apud CARDIN; GURGINSK, 2016, p. 6). Os princípios da Paternidade Responsável e da Dignidade da Pessoa Humana, constituem a base para a composição da família no ordenamento jurídico brasileiro, pois retratam a ideia de responsabilidade, que deve ser observada tanto na formação como na manutenção da família (SANTOS, 2013, s. p., apud OLIVEIRA; RANGEL, 2017).

Observando os princípios protegidos pela Constituição Federal, como o da paternidade responsável e dignidade da pessoa humana, conforme já expostos, os genitores serão detentores de deveres na criação de seus filhos, com o fito de manter a organização familiar.

2 A ALIENAÇÃO PARENTAL

2.1 Aspectos conceituais e os efeitos psíquicos dos conflitos familiares

A alienação parental, regulamentada pela Lei 12.318/2010, é a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, para que este repudie seu genitor, pode ser realizada pelos genitores, avós, ou quem detém o poder sobre este, é o que preconiza o artigo 2º da referida lei.

Ademais, a lei em apreço transcreve uma série de condutas que se enquadram na alienação parental, todavia, não considera o rol taxativo. Desta forma, podem-se considerar as hipóteses trazidas pelo magistrado, bem como os constatados em perícia (GONÇALVES, 2020, n.p), tais condutas previstas consistem em: desqualificar o genitor; dificultar o exercício da parentalidade, dificultar a convivência familiar do menor; omitir do genitor informações pessoais do menor, como médicas, escolares, bem como mudança de endereço; apresentar falsa denúncia contra o genitor, contra familiares deste ou avós; mudar de domicílio para local distante, com o fito de dificultar a convivência entre o genitor e sua prole. Todas essas hipóteses estão previstas na Lei 12.318/2010, nos incisos do parágrafo 2º.

No momento do divórcio, quando há litígio entre as partes, pode vir a ocorrer disputa judicial pela guarda da criança a fim de decidir quem será o genitor guardião, devendo o genitor não guardião supervisionar aquele que detém a guarda com relação as decisões tomadas na criação do menor, a fim de que seja efetivada a parentalidade responsável.

Ocorre que, muitas vezes, com o litígio da separação, acontece a alienação parental, que é a manipulação que um genitor faz no menor a fim de alterar sua percepção acerca do outro genitor, com o objetivo de afastá-los. A alienação pode ocorrer ainda entre pais que não contraíram união conjugal, bem como o alienador pode ser algum dos avós que detém a guarda do menor.

Conforme o artigo 3º da lei alhures mencionada, a alienação parental fere o direito fundamental da criança e do adolescente de uma convivência familiar saudável, sendo caracterizado abuso moral e descumprimento dos deveres inerentes ao poder familiar. No momento em que é alienada por um de seus genitores, cria-se por seu genitor alienado sentimentos de ódio e desprezo, ferindo tal princípio.

O menor passa a ter uma visão do genitor de quem foi alienado, a quem devia ser incentivado a amar e respeitar, como um inimigo, tratando-o com violência e ódio e, também, a todo o ciclo familiar e de amizades desse genitor.

2.2 Distinção entre a alienação parental e a síndrome da alienação parental

Conforme já explicitado, a alienação parental refere-se à interferência na formação psicológica do menor, fazendo-o criar por seu genitor ou por familiares deste, sentimentos de

repúdio e ódio com o fito de afasta-los da convivência familiar. Tal ato, em sua maioria, é causado pelo litígio entre os genitores no momento da dissolução do casamento, mas pode ocorrer também entre pais que não detinham união conjugal, todavia, devido a conflitos criados entre estes, como forma de vingança, alienam sua prole.

Os autores Carlos Alberto Dabus Maluf e Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus Mal (2021, n.p), entendem que a alienação parental se traduz na conduta dos pais, geralmente em litígio, que usam o filho como instrumento para atingir e punir o outro, que teria sido o responsável pela separação. O filho que é usado como instrumento de vingança pelos pais desenvolve abalos emocionais, tendo em vista a ruptura no dever da parentalidade responsável.

A partir da Alienação Parental nasce a Síndrome da Alienação Parental (SAP). A referida síndrome trata de tema atual, complexo e polêmico que vem despertando atenção de vários profissionais tanto da área jurídica como da área da saúde, pois é uma prática que vem sendo denunciada de forma recorrente (MARTINS, 2012, pg. 18, apud MOREIRA, 2014). Diz respeito a uma grave situação que ocorre dentro das relações de família, em que o filho do casal é programado por um de seus genitores para “odiar”, sem qualquer justificativa, o outro genitor

A Síndrome da Alienação Parental, também conhecida como SAP, foi preconizada em 1985, pelo psiquiatra Richard A. Gardner, e representou um marco importante para o direito de família (MAL; MALUF, 2021, n.p). Conforme esclarece Priscila Maria Pereira Corrêa da Fonseca que se a alienação parental é o afastamento do filho de um dos genitores, "a síndrome da alienação parental, por seu turno, diz respeito às sequelas emocionais e comportamentais de que vem a padecer a criança vítima daquele alijamento" (HIRONAKA; CAMPOS, 2010, on-line, apud FONSECA, 2006), a SAP ocorre em decorrência da alienação parental, são os traumas emocionais causados no menor.

A referida síndrome diz respeito aos efeitos psíquicos causados por condutas alienantes, onde a criança ou adolescente passa a ver seu genitor ou os familiares que quem foi alienado de forma destrutiva, e passa a ter comportamentos perante estes de agressividade e desprezo, bem como passa a ter as falsas acusações como se fossem verdadeiras, criando memórias que não ocorreram.

2.3 As soluções jurídicas e o problema das falsas acusações

A intervenção do poder judiciário em consonância com profissionais da saúde nos casos de alienação parental é fundamental para que haja convívio e vínculo entre o menor e seu genitor de quem fora alienado.

Ademais, em casos de grave alienação, pode ser invertida a guarda ou, até mesmo, que seja o genitor alienador proibido de realizar visitas, podendo ser fixada multa. Junto a intervenção jurisdicional, deve haver acompanhamento com profissionais da área da psicologia, tendo em vista as consequências psíquicas causadas na criança e no adolescente, como transtornos, sentimento de culpa, chegando até mesmo, em alguns casos, ao suicídio.

As falsas acusações realizadas pelo genitor alienante, estão previstas no rol do artigo 2º da lei 12.318/10, em seu inciso VI, cujo termo utilizado é apresentar falsa denúncia contra o outro genitor ou contra familiares deste com o fito de dificultar a convivência entre eles.

O genitor alienante apresenta uma acusação falsa contra o outro para atingi-lo, de forma que assim possa obter seu resultado final de imediato, manipulando a criança a seu favor e destruindo de vez qualquer vínculo (SANTOS, 2021, on-line), faz para o menor acusações falsas e que não condizem com a realidade, mas que geram, a longo prazo, memórias falsas sobre o fato, levando o menor a achar que tais fatos realmente ocorreram.

Conforme previsto no artigo 5º da Lei 12.318/2010, havendo indícios de alienação parental, deverá, se necessário, ser determinado pela autoridade judicial perícia psicológica ou biopsicossocial.

Quando detectado pelo laudo apresentado em perícia a referida alienação, deve ser aplicada medidas para que haja a convivência entre o menor e o genitor alienado. Medidas como a guarda compartilhada, a fim de que o menor tenha contato com ambos os genitores, desta forma, passa a ter mais tempo com o genitor a quem foi instigada a alimentar sentimentos de desprezo, dentre outras medidas previstas no rol do artigo 6º, do mesmo diploma legal (BRASIL, 2010).

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

- I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III - estipular multa ao alienador;
- IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
- VII - declarar a suspensão da autoridade parental. (BRASIL, 2010, on-line)

Tais medidas devem ser aplicadas a fim de que seja resguardado o direito da criança e do adolescente a ter uma convivência harmônica em família, bem como preservando o princípio do melhor interesse destes.

3 OS CONTORNOS JURÍDICOS DA ALIENAÇÃO PARENTAL EM TEMPOS DE PANDEMIA COVID-19

3.1 Aspectos psíquicos provocados por condutas alienantes

A doutrinação feita pelo genitor alienante que, em sua grande maioria se trata do genitor guardião, gera no menor consequências psicológicas, denominada síndrome da alienação parental, podendo ser consequências mais brandas ou mais severas, partindo de um simples desconforto familiar até o fato do menor alienado passar a repudiar a presença do seu genitor ou familiares deste.

A criança ou adolescente passa a ter sentimentos de raiva e desprezo por seu genitor, tal fato ocasiona sentimentos de ansiedade, medo e pânico tão grande que somente a possibilidade de visitar o outro genitor alienado deixa-o em um estado de agressividade e exaltação, mesmo sem um motivo apropriado (CATENACE; SCAPIN, 2016, on-line), prejudicando a convivência e desenvolvimento familiar harmônico.

Como resultado deste pernicioso processo de alienação sentimental, diversas consequências de notável gravidade podem se verificar na personalidade da criança ou adolescente, dentre as quais, segundo Chaves, a psicologia jurídica brasileira destaca a depressão, a incapacidade para adaptar-se aos ambientes sociais, o transtorno de identidade e de imagem, desespero, tendência ao isolamento, comportamento hostil, falta de organização e, nos casos mais sérios, abuso de entorpecentes, álcool e até suicídio, ao passo em que, nos genitores alienados, percebem-se problemas como o transtorno de personalidade de esquiva, transtorno de personalidade dependente, estresse e depressão. (REIS; REIS, 2010, pg. 60, apud CHAVES, n.p).

Aspectos psíquicos como ansiedade, depressão, dificuldade de convivência entre familiares, e tendência a suicídio são características ocasionadas pela SAP, onde o acompanhamento com profissionais da saúde, bem como a interferência do poder judiciário se faz necessário a fim de resguardar a saúde mental do menor atingido pela síndrome e resguardar o princípio do melhor interesse deste, tendo em vista ser fundamental a convivência com seus familiares para seu desenvolvimento.

A alienação atinge também o genitor vítima de falsas acusações. Sua autoridade parental é dificultada tendo em vista a sua imagem distorcida mediante seus descendentes.

3.2 As medidas restritivas na pandemia e a convivência familiar

O termo “pandemia” é utilizado “para referir-se a uma doença que se espalhou por várias partes do mundo de maneira simultânea, havendo uma transmissão sustentada dela” (SILVA; ONO; NASCIMENTO; FERRARI; SILVA, 2021, on-line, apud SANTOS, 2020); e tendo em vista a pandemia da Covid-19, foram implantadas diversas medidas restritivas a fim conter a disseminação do vírus.

Tais medidas incluem o isolamento social; o teletrabalho; suspensão de aulas presenciais; a minoração no número de passageiros em transportes públicos e o distanciamento social.

Diante do cenário de calamidade pública enfrentada, o distanciamento social foi uma das medidas impostas de suma importância para evitar a proliferação do coronavírus. Ocorre que a convivência familiar restou prejudicada nestes tempos pandêmicos. Familiares se viram obrigados a trocarem as reuniões presenciais por vídeo chamada, ligações telefônicas e outros meios pelos quais não haviam o contato físico.

O direito da criança e do adolescente a ter uma convivência familiar está expresso no artigo 227, da Constituição Federal, que dispõe:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

No entanto, como forma de preservar a saúde do menor mediante um vírus que ceifou com a vida de milhares de pessoas no mundo, há uma colisão entre o direito a convivência familiar e comunitária e o direito à saúde, previsto no artigo 196, do mesmo diploma legal.

Diante a colisão de direitos fundamentais, “nenhum direito fundamental deve se sobrepor a outro e, dessa forma, deve ser encontrada uma solução que respeite ambos, na medida do possível” (SILVA; DIAS; 2020, *on-line*, apud SOUSA, 2020). Desta forma, com o fito de proteger sua prole, os genitores optam pelo direito à saúde, de modo que a convivência familiar é modificada para meios remotos.

Tendo em vista que muitos pais por estarem na linha de frente durante a pandemia, laborando de forma presencial, estando mais suscetíveis a contrair o vírus, estes para que seus filhos sejam resguardados optam por não os visitar, mantendo o contato por meio de ligações e vídeo chamadas, em favor do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

Todavia, o distanciamento entre pais e filhos, pode causar danos psicológicos no menor, não se pode esquecer que mesmo distanciamento social também tem consequências graves, entre elas a saúde mental e emocional dos envolvidos, e neste caso, das crianças (NAHAS; ANTUNES, 2020, on-line), apesar de preservada a saúde e integridade física do menor, o distanciamento entre familiares causa danos psicológicos, tanto em crianças e adolescentes quanto em adultos.

3.3 A pandemia e a dificuldade na identificação da alienação parental: um novo olhar dos Tribunais

Ante o cenário de isolamento social em tempos pandêmicos, deve-se observar duas vertentes, uma em que o genitor que possui a guarda da criança e do adolescente com intuito de prevenção e proteção do filho diante do risco do contágio, e outra quanto ao genitor que se aproveita da situação para afastar do genitor alienado (CARRÃO; CRISTO, 2020, p. 89). O fato do isolamento social ser necessário em tempos de pandemia, pode ser usado como escusa para o genitor alienador afastar o menor do genitor alienado com o argumento de protegê-lo.

Ocorre que, cessar com o direito do menor de estar em contato com seu genitor e seus familiares, e tendo em vista a importância da família para o desenvolvimento psíquico da criança, pode ocasionar danos psicológicos.

Há a possibilidade de encontro entre o menor e seu genitor por meios digitais, como ligações telefônicas e chamadas de vídeo, no entanto, se houver formas de possibilitar os encontros pessoalmente, sem colocar em risco a integridade física da criança, é importante que se encontre meios de fazê-lo, visando justamente não causar danos à sua integridade psíquica (SILVA et al., 2021, on-line), tendo em vista a importância do contato físico.

Nesse aspecto, em casos que seja necessário a intervenção do poder judiciário, este irá zelar pelo princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, juntamente com profissionais da saúde, irão analisar o caso concreto a fim de decidir pelo melhor interesse do menor, respeitando as imposições da Constituição Federal junto ao ECA que preserva os direitos fundamentais das crianças e adolescentes.

CONCLUSÃO

Ante a explanação abordada no presente trabalho acerca da alienação parental, e seus efeitos psíquicos em tempos pandêmicos, observa-se o desenvolvimento da sociedade patriarcal, que passou a contemplar hodiernamente ambos os genitores com o poder familiar, e não mais somente o genitor masculino. De igual forma, há de se analisar o princípio do melhor

interesse da criança e do adolescente, em que os menores têm prioridade na solução de uma lide, devendo essa “preferência”, por óbvio, se estender aos casos que versem sobre a alienação parental.

A alienação parental, quando observada pelo poder judiciário, deve ser solucionada de forma a preservar a integridade física e psíquica da criança, bem como seu desenvolvimento como ser humano integrante de uma sociedade cuja pretensão se sedimenta na harmonia e pacificidade.

Quanto ao atual cenário em relação a pandemia da Covid-19 que, deve se levar em consideração que mesmo diante de restrições como o isolamento social, a criança tem o direito de partilhar da companhia do genitor que não goza do convívio diário com a sua prole, assim como é de suma importância para seu desenvolvimento a convivência com todos os seus familiares, não se excetuando, é claro, conforme dito, nenhum de seus genitores.

Dessa forma, o poder judiciário em harmoniosa consonância juntos aos psicólogos, deverão analisar cada caso concreto preservando o contato entre pais e filhos, avós e netos, respeitando as medidas de segurança previstas pelo OMS, mas não se esquecendo do direito legalmente conferido aos menores de gozar e desfrutar da convivência de ambos os seus genitores, independentemente daquele que detenha a guarda fática/legal, ou não.

REFERÊNCIAS

BACHEGA, Patrícia Cristina dos Santos. **Do Pátrio Poder à Afetividade como Princípio: Um Breve Olhar Sobre o Direito das Famílias**. Braz. J. of Develop., Curitiba, v. 6, n. 1, p.3162-3179 jan. 2020. Disponível em: <https://www.brazilianjournals.com/index.php/BRJD/article/view/6262>. Acesso em: 28 ago. 2021.

BRASIL. **Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm>. Acesso em: 06 ago. 2021.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em: 06 ago. 2021.

BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Brasília, DF: Senado Federal, 2010. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2010/lei/112318.htm. Acesso em 07 de setembro de 2021.

CABRAL, Hildeliza Lacerda Tinoco Boechat. **Afetividade como Fundamento na Parentalidade Responsável.** 2009. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/566/AFETIVIDADE+COMO+FUNDAMENTO+NA+PARENTALIDADE+RESPONS%C3%81VEL>. Acesso em: 06 ago. 2021.

CARDIN, Valéria Silva Galdino; GURGINSK, Marcela Gorete Rosa Guerra. **Dos Reflexos da Crise do Direito Liberal da Atualidade Quando do Exercício da Parentalidade Responsável.** Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/direitofamilia/article/view/870>. Acesso em: 06 ago. 2021.

CARRÃO, Rosana Maria; CRISTO, Viviane Duarte Couto de. **Políticas Públicas Para Prevenção da Alienação Parental em Tempos de Pandemia.** Revista Percurso, vol. 04, n.º 35, p. 87-92, 2020. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/percurso/article/view/4656>. Acesso em: 04 out. 2021.

Catenace, Rodolfo Vinícios; Scapin, André Luís. **Síndrome da Alienação Parental: Efeitos Psicológicos Gerados na Tríade Familiar Pela Síndrome da Alienação Parental.** Revista uningá review, [S.l.], v. 28, n. 1, out. 2016. ISSN 2178-2571. Disponível em: <<http://34.233.57.254/index.php/uningareviews/article/view/1855>>. Acesso em: 27 set. 2021.

ELIAS, João Roberto. **Direitos fundamentais da criança e do adolescente.** São Paulo: Saraiva, 2005.

GADELHA de freitas brito, b.; MACIEL, f. **Princípio do melhor interesse do menor e a guarda compartilhada.** Revista de Estudos Jurídicos do UNI-RN, n. 2, p. 168, 30 jul. 2019.

GAGLIANO, P. S.; FILHO, R. P. **Novo Curso de Direito Civil 6 - Direito em Família.** 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2018

GAGLIANO, P. S.; FILHO, R. P. **Novo Curso de Direito Civil - Direito de Família.** 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. E-bookx

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira. **Princípio da paternidade responsável.** Revista de Direito Privado, vol. 18/2004, p. 21 - 41.

GARCIA, Patrícia Martins; FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. **Destituição do poder familiar e a permanência da obrigação alimentar até a adoção como garantia da dignidade da pessoa humana.** Revista dos Tribunais, vol. 101/2019, p. 131 - 148.

GONCALVES, C. R. **Direito Civil Brasileiro - Volume 6 - Direito de Família.** 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. E-book.

GONÇALVES, C. R. **Direito Civil Brasileiro.** 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. E-book.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; CAMPOS, Gustavo Ferraz. **Síndrome da alienação parental.** Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/589/S%C3%ADndrome+de+aliena%C3%A7%C3%A3o+parental>. Acesso em: 23 set. 2021

LANDO, George Andre; CUNHA, Sabrina Gislana Costa da; SOUZA LIMA, Maria Madalena de. **A função social da família na promoção do direito à educação**. Revista Jurídica, [S.l.], v. 2, n. 43, p. 622 - 655, fev. 2017. ISSN 2316-753X. Disponível em: <<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/1860/1231>>. Acesso em: 04 ago. 2021. doi:<http://dx.doi.org/10.21902/revistajur.2316-753X.v2i43.1860>.

MAL, A. C. D. R. F. D.; MALUF, C. A. D. **Curso de Direito de Família**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. E-book.

MOREIRA, Marina. **Síndrome da alienação parental: o direito e a psicologia**. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8794/Sindrome-da-alienacao-parental-o-direito-e-a-psicologia>. Acesso em: 21 set. 2021.

NAHAS, Luciana Faísca; ANTUNES, Ana Paula de Oliveira. **Pandemia, fraternidade e família: a convivência e a importância da manutenção dos laços familiares**. Disponível em: <http://repositorio.asc.es.edu.br/handle/123456789/2619>. Acesso em: 03 out. 2021.

OLIVEIRA, Rafael Guimarães; RANGEL, Tauã Lima Verdan. **Princípio da paternidade responsável e sua aplicabilidade na obrigação alimentar**. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-164/principio-da-paternidade-responsavel-e-sua-aplicabilidade-na-obrigacao-alimentar/>. Acesso em: 05 ago. 2021

PEDROSO, Susana da Silva Rodrigues; COPATTI, Livia Copelli. **A guarda compartilhada e a mediação como soluções para prevenir a alienação parental e garantir o direito à convivência familiar**. Revista dos Tribunais, v. vol. 4/2014, p. 78-89, 2014.

PEREIRA, R. D. C. **Princípios fundamentais norteadores do direito de família**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016

PIEIDADE, Mariana Vida. **O abandono afetivo e o dever de indenizar: uma análise sobre o descumprimento dos deveres inerentes à parentalidade responsável**. 2020. 110 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - UNICESUMAR - Centro Universitário de Maringá, 2020.

REALE, Miguel. **Visão geral do novo Código Civil**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 7, n. 54, 1 fev. 2002. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/2718>. Acesso em: 16 jul. 2021.

REIS, Raphael Silva; REIS Nara Conceição Santos Almeida. **Alienação parental: consequências jurídicas e psicológicas**. Revista da Esmese, n.º 14, 2010.

RODRIGUES, Oswaldo Peregrina. **Poder familiar na atualidade brasileira**. 2015. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1024/Poder+familiar+na+atualidade+brasileira>. Acesso em: 16 jul. 2021.

SANTOS, Danielli Cordeiro Guimarães. **Alienação parental: reflexos sobre falsas acusações de incesto**. Revista de Estudos Interdisciplinares do Vale do Araguaia - REIVA, v. 4, n. 04, p. 17, 8 set. 2021

SILVA, Gabriela Eduarda Marques; ONO, Isabela Gautier; NASCIMENTO, Júlia Gaioso; FERRARI, Melissa Mayumi Suyama; SILVA, Thiago Eduardo Marques. **A Pandemia Covid-**

19: Como evitar que o vírus se torne uma escusa para a alienação parental. Disponível em: <https://www.brazilianjournals.com/index.php/BRJD/article/view/24418>. Acesso em: 06 out. 2021.

SILVA, Isis Lacerda de Oliveira; DIAS, José Eduardo Coelho. **Direito à convivência familiar na pandemia do Coronavírus (SARS-CoV-2).** Disponível em: <https://doi.org/10.34117/bjdv6n12-387>. Acesso em: 03 out. 2021.

TJSP; Agravo de Instrumento 2138136-11.2021.8.26.0000; Relator (a): Jair de Souza; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 3ª Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 02/08/2021; Data de Registro: 02/08/2021.

TJ-RS – AC: 70081744906 RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Data de Julgamento: 31/07/2019, Sétima Câmara Cível, Data da Publicação: 05/08/2019.

ZAPATER, M. **Direito da criança e do adolescente.** São Paulo: Saraiva, 2019 SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento 2138136-11.2021.8.26.0000. rel. Jair de Souza, 10ª Câmara de Direito Privado – Foro de São Bernardo do Campo – 3ª Vara de Família e Sucessões, j. 02.08.2021.